

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRENDA THEODORA DA SILVA ALVES

ESTUDO SOBRE A LEI DO FEMINICÍDIO E OS DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO BRASIL

BRENDA THEODORA DA SILVA ALVES

ESTUDO SOBRE A LEI DO FEMINICÍDIO E OS DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474e Alves, Brenda Theodora da Silva.

Estudo sobre a lei do feminicídio e os desafios para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher no Brasil [manuscrito] / Brenda Theodora da Silva Alves. - 2023.

38 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Feminicídio. 2. Sistema de justiça. 3. Violência de gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.883

Elaborada por Kênia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

BRENDA THEODORA DA SILVA ALVES

ESTUDO SOBRE A LEI DO FEMINICÍDIO E OS DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO **BRASIL**

Trabalho Conclusão de de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

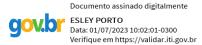
Aprovada em: 30/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

ROSIMEIRE VENTURA

LEITE:02354315406 LEITE:02354315406 Dados: 2023.06.30 17:52:07 -03'00'

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço por guiar sempre meus passos nos momentos de dificuldade enfrentados na minha trajetória pela faculdade.

A minha família, principalmente aos meus pais, por todo apoio, incentivo e compreensão ao longo de todo o meu caminho.

A minha orientadora, Rosimeire Ventura Leite, por toda assistência no decorrer da elaboração deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é fazer um estudo sobre a Lei do Feminicídio e os desafios ainda existentes no sistema de justiça brasileiro para o combate à violência de gênero contra a mulher, notadamente nesses casos em que a morte é o desfecho do ciclo de agressões perpetradas contra a vítima. O feminicídio é caracterizado pelo assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero. Os resultados preliminares destacam a gravidade do feminicídio no Brasil, com altos números de casos registrados anualmente. A impunidade é um desafio significativo, resultado da falta de investigação adequada, lentidão nos processos judiciais e persistência de estereótipos de gênero. É evidente a necessidade de reformas no sistema de justiça, incluindo o aprimoramento da investigação policial, implementação de protocolos de atendimento às vítimas e o fortalecimento das leis e políticas de proteção às mulheres. Além disso, é essencial promover uma mudança cultural para combater a violência de gênero e garantir a igualdade e o respeito pelos direitos das mulheres. Justifica-se o tema, portanto, por sua atualidade e impacto no contexto social e jurídico, diante do compromisso assumido pelo Estado brasileiro de aprimoramento de suas ferramentas para a proteção da mulher. Para atingir o objetivo proposto, foi realizada uma revisão bibliográfica que incluiu artigos acadêmicos, leis, relatórios e estatísticas obtidos em bases de dados confiáveis. como Scopus, PubMed, Web of Science e Scielo. Este estudo contribui para ampliar o conhecimento sobre o feminicídio e a impunidade, destacando a importância de uma abordagem crítica e reflexiva sobre a problemática. Os resultados obtidos podem subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias eficazes no combate a esse problema, com o objetivo de proteger as mulheres e garantir seus direitos fundamentais.

Palavras-Chave: feminicídio; sistema de justiça; violência de gênero.

ABSTRACT

The general objective of the present work is to carry out a study on the Femicide Law and the challenges that still exist in the Brazilian justice system to combat gender violence against women, notably in those cases where death is the outcome of the cycle of aggression, perpetrated against the victim. Femicide is characterized by the murder of women due to their gender. Preliminary results highlight the seriousness of femicide in Brazil, with high numbers of cases registered annually. Impunity is a significant challenge, resulting from a lack of adequate investigation, slow prosecutions and the persistence of gender stereotypes. There is a clear need for reforms in the justice system, including improving police investigation, implementing victim assistance protocols, and strengthening laws and policies to protect women. In addition, it is essential to promote a cultural change to combat gender violence and ensure equality and respect for women's rights. The theme is justified, therefore, by its relevance and impact in the social and legal context, given the commitment assumed by the Brazilian State to improve its tools for the protection of women. To achieve the proposed objective, a bibliographic review was carried out that included academic articles, laws, reports and statistics obtained from reliable databases such as Scopus, PubMed, Web of Science and Scielo. This study contributes to expanding knowledge about femicide and impunity, highlighting the importance of a critical and reflective approach to the problem. The results obtained can support the development of public policies and effective strategies to combat this problem, with the aim of protecting women and guaranteeing their fundamental rights.

Key words: femicide; justice system; gender violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Número	de	eventos	de	violência	contra	а	mulher	em 50
	2022								26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 REVISÃO DE LITERATURA10
2.1 EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA10
2.2 ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER13
2.3 ABORDAGEM TÉCNICA DA LEI DE FEMINICÍDIO NO BRASIL - A QUALIFICAÇÃO DO CRIME18
2.4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL23
2.5 ABORDANDO A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL – ESTATÍSTICAS ALARMANTES E OBSTÁCULOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO25
3 METODOLOGIA
4 CONCLUSÃO33
REFERÊNCIAS35

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma realidade persistente na sociedade brasileira desde os primeiros tempos de sua colonização. Ao longo dos séculos, o patriarcado, o machismo e a desigualdade de gênero têm sido dominantes, exigindo cada vez mais atenção e reflexão. A violência contra as mulheres engloba uma ampla gama de agressões, coerção ou comportamentos prejudiciais que resultam em danos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, baseados no gênero da vítima. Essas agressões podem ocorrer tanto em espaços públicos quanto privados, abrangendo diversos contextos. como relacionamentos íntimos. família, comunidade, instituições e sociedade como um todo. Trata-se de uma expressão grave e sistemática da desigualdade de gênero, resultante das relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Foi necessário percorrer um longo percurso para que as agressões contra as mulheres fossem reconhecidas como um fenômeno social complexo, afetando mulheres de todas as raças, classes sociais, religiões e etnias, com impactos negativos não apenas para as vítimas, mas também para toda a sociedade em que essas mulheres estão inseridas.

A violência contra a mulher está intimamente ligada a questões de gênero e desigualdades sociais e econômicas. Há vários fatores que contribuem para a perpetuação dessa violência, muitos dos quais são influenciados por construções sociais e econômicas (Jewkes, 2002).

No que diz respeito ao aspecto de gênero, a violência contra a mulher é alimentada por normas culturais e estereótipos de gênero que sustentam a ideia de superioridade masculina e subordinação feminina. Essas normas socialmente construídas podem levar a um desequilíbrio de poder nas relações entre homens e mulheres, contribuindo para a justificação e tolerância da violência.

Além disso, a desigualdade econômica desempenha um papel significativo na violência contra a mulher. Mulheres que enfrentam vulnerabilidade socioeconômica têm maior probabilidade de serem vítimas de violência, uma vez que estão expostas a condições precárias de trabalho, falta de acesso a recursos financeiros, educação limitada e menor participação no mercado de trabalho. Essas desigualdades econômicas podem tornar as mulheres dependentes de seus parceiros ou restringir suas opções de buscar ajuda ou sair de relacionamentos abusivos (Heise, 1998).

A falta de autonomia econômica das mulheres também as torna mais suscetíveis à exploração e à violência, já que podem ficar presas em relacionamentos abusivos devido a questões financeiras. Além disso, a disparidade salarial e a segregação ocupacional, em que as mulheres são sub-representadas em setores bem remunerados e predominantemente ocupam empregos precários, perpetuam a dependência econômica e podem dificultar a interrupção de ciclos de violência.

Assim, para combater de maneira eficaz a violência contra a mulher, é fundamental abordar as questões de gênero e as desigualdades sociais e econômicas que a sustentam. Isso requer a promoção da igualdade de gênero, a contestação de normas culturais prejudiciais, o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, a garantia de acesso igualitário a recursos e oportunidades, bem como o estabelecimento de políticas e programas abrangentes que abordem as complexas interconexões entre gênero, economia e violência.

Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar a denominada Lei do Feminicídio e os desafios ainda existentes no sistema de Justiça para o combate à violência de gênero contra a mulher.

No primeiro e segundo tópicos, serão explorados aspectos gerais relacionados ao gênero e à violência, destacando o papel da cultura patriarcal no surgimento desse tipo específico de violência, além de apresentar um breve panorama histórico da violência contra as mulheres no Brasil.

No terceiro e quartos tópicos, a Lei do Feminicídio é examinada de maneira mais aprofundada, explorando os aspectos técnicos relacionados ao tratamento penal dessa questão no sistema jurídico brasileiro. São discutidas as alterações e contribuições introduzidas por essa legislação para enfrentar a violência contra as mulheres.

Por fim, é realizada uma análise da violência contra as mulheres na sociedade brasileira contemporânea e dos efeitos decorrentes da implementação da Lei do Feminicídio. São apresentados dados e discussões sobre a eficácia dessa legislação no combate à violência de gênero, além de estimular reflexões sobre sua capacidade de cumprir sua finalidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

Uma breve narrativa sobre a evolução da violência contra as mulheres no Brasil aponta a influência das Ordenações Filipinas, um conjunto de leis compiladas por D. Felipe I. Essas ordenações incluíam várias normas patriarcais que legitimavam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Tais leis permaneceram em vigor no Brasil por aproximadamente 350 anos.

De acordo com Rodrigues (2003, p. 76), nas Ordenações Filipinas, havia uma disposição no âmbito criminal que isentava de punição aqueles que agredissem as mulheres com objetos como paus ou pedras, desde que o fizessem de forma moderada. Além disso, existia também uma norma que concedia aos homens o direito de matar suas esposas em caso de adultério, sem a necessidade de provas substanciais, bastando apenas rumores públicos.

De acordo com Correia (1981), somente com a implementação do Código Criminal de 1830 essas disposições foram revogadas. Com esse novo código, normas que permitiam o castigo e assassinato de mulheres foram abolidas, seguindo a tendência global de substituir a vingança privada pela mediação do Estado. No entanto, apesar das reformas, a cultura patriarcal persistiu mesmo com o novo Código Criminal. Esse mesmo código estabelecia tratamentos desiguais para homens e mulheres, como a tipificação do crime de adultério. Conforme descrito no texto legal, se uma mulher fosse acusada de adultério, isso seria considerado crime em todas as circunstâncias. Por outro lado, se um homem fosse adúltero, só seria considerado crime se o relacionamento adulterino fosse estável e público.Os juristas da época justificavam essa desigualdade argumentando que a conduta adulterina de uma mulher era considerada mais grave e reprovável, tanto do ponto de vista penal quanto civil (ILB, 2017).

Na esfera civil, mesmo diante de relatos de maus-tratos, tentativas de assassinato ou outras formas de violência, Pereira (1918, p. 96) destaca que os tribunais sempre buscavam manter o casamento a qualquer custo.

Após a promulgação do Código Criminal de 1830, surgiram dois marcos legislativos importantes: o Código Penal de 1890 e o Código Penal de 1940, que ainda está em vigor atualmente. O Código de 1890 introduziu uma lacuna na legislação que permitiu o surgimento da defesa dos chamados "uxoricidas" - termo utilizado para designar noivos, namorados, maridos e amantes acusados de assassinar suas parceiras. Essa defesa se baseava na tese dos "crimes passionais", que buscava amenizar ou até mesmo absolver completamente os acusados que cometiam homicídio contra suas esposas (ILB, 2017).

Ao analisar o dispositivo mencionado, percebe-se que os assassinos de suas esposas encontraram uma brecha favorável ao alegarem transtorno causado por raiva e emoção. Essa questão jurídica permissiva, combinada com uma cultura profundamente patriarcal e machista da época, na qual as mulheres eram obrigadas a manter a castidade e a reclusão, se encaixou perfeitamente nas injustiças de amenizar ou absolver tais indivíduos.

A cultura patriarcal e machista exercia uma influência significativa na maneira como os tribunais interpretavam e aplicavam a lei. Conforme ressaltado por Pereira (1918, p. 96), existia um interesse social em preservar o casamento a qualquer custo, mesmo que isso resultasse em uma vida de violência para a mulher. De acordo com as palavras de Pereira:

Tanto em situações extremas, como tentativa de assassinato, quanto em casos de injúrias, como maus-tratos, era responsabilidade dos tribunais decidir como qualificar os fatos alegados. No entanto, eles deveriam levar em consideração o interesse dos cônjuges, que exigia que não fossem separados por questões insignificantes e passageiras, mas também que não fossem obrigados a suportar uma convivência insuportável. Além disso, havia o interesse da sociedade em manter a união entre os cônjuges pelo maior tempo possível, ao mesmo tempo em que buscavam pôr fim às discussões e escândalos domésticos (PEREIRA, 1918, p. 96).

Em decorrência de interpretações como a mencionada anteriormente, muitas mulheres enfrentaram mortes em situações em que se viam sem opções, uma vez que o Estado negligenciava sua situação de violência. No entanto, é importante ressaltar que essas teses não eram amplamente aceitas pela sociedade. Movimentos feministas já estavam ativos e vigilantes, e a mídia, embora desse

grande atenção aos casos de "crimes passionais", também causava medo entre as mulheres e gerava revolta em muitas delas (CORREIA, 1981).

As críticas e indignações diante dessa situação foram tão intensas que os juristas sentiram a necessidade de corrigir essa falha na legislação. No Código Penal de 1940, foi incluído o art. 28, inciso I, que estabelecia que emoção ou paixão não seriam consideradas justificativas para eximir a responsabilidade penal. Com essa modificação, a lei deixou de reconhecer a emoção ou paixão como razões válidas para excluir a responsabilidade criminal. Assim, a argumentação de defesa utilizada pelos "uxoricidas" foi finalmente desacreditada e perdeu sua validade. No entanto, isso não impediu o surgimento de uma nova estratégia de defesa baseada nos preconceitos e no patriarcado da sociedade: a chamada "legítima defesa da honra" (CORREIA, 1981).

Uma vez que a possibilidade de utilizar a tese anteriormente mencionada foi eliminada devido às mudanças legais, tornou-se evidente a natureza machista da sociedade e do sistema judiciário, que aceitava e acolhia esse argumento. Após o fim do período romântico, surgiu um novo argumento que tornava a absolvição um tanto mais complexa, parecendo ser um privilégio reservado a poucos. Agora, era necessário "demonstrar" não apenas a infidelidade da parceira, mas também a honra do assassino. A argumentação da legítima defesa da honra passou a estar permanentemente ligada a essa dupla definição de honra, que envolvia o trabalho, o valor social do homem e a necessária fidelidade de sua companheira. (CORREIA, 1981, p. 61).

Essa argumentação, conhecida como legítima defesa da honra, foi utilizada para justificar e amenizar ou absolver acusados de assassinato de suas parceiras, e por um longo período histórico, foi acatada pelos tribunais (ILB, 2017). Curiosamente, somente em 1991, essa tese foi definitivamente rejeitada por uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ concluiu que a honra é um atributo individual e que, nesse contexto, a honra ferida pertencia à mulher, que havia cometido uma conduta considerada reprovável, enquanto o homem tinha outras opções no âmbito civil (STJ, 1991).

Ao examinar a evolução das leis brasileiras, podemos observar uma mudança gradual no tratamento desigual entre homens e mulheres, tanto no âmbito penal

quanto jurídico, à medida que os paradigmas sociais são desconstruídos e reconstruídos por meio da resistência das mulheres contra os abusos e opressões que enfrentam. Uma das estratégias adotadas pelos movimentos feministas foi o engajamento na busca por reformas legais. Através dessa abordagem, leis discriminatórias foram revogadas e novas legislações foram promulgadas para promover o apoio e garantir direitos às mulheres (ILB, 2017).

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas de apoio ao combate à violência de gênero. Em seu conteúdo, ela estabelece como base sólida o princípio da igualdade de direitos perante a lei para homens e mulheres, conforme expresso no artigo 5º, inciso I. Além disso, a Constituição, no artigo 226, parágrafo 8º, impõe ao Estado a obrigação de desenvolver mecanismos para prevenir a violência doméstica, representando um avanço significativo que abriu caminho para a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma legislação de extrema relevância foi implementada para apoiar a luta contra a violência direcionada às mulheres: a Lei do Feminicídio, instituída em 2015, que é o foco de pesquisa neste estudo. A criação dessa lei representa um momento crucial no enfrentamento da violência de gênero e reflete a progressão do pensamento cultural na sociedade brasileira. Nos próximos segmentos, a análise sobre essa legislação será aprofundada.

2.2 ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A busca pela igualdade de direitos entre mulheres e homens não se restringe apenas a um contexto nacional, mas abrange um cenário global, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa mitigar as desigualdades de gênero. É importante destacar, no entanto, que até o ano de 2021, ainda ocorriam debates e a utilização do argumento falacioso da "legítima defesa da honra" por parte de advogados e juízes, resultando na absolvição de assassinos, especialmente feminicidas, que haviam tirado a vida de suas parceiras, ex-parceiras ou mulheres relacionadas, sob a justificativa de ciúme ou suposta infidelidade conjugal.

Apenas no mês de março de 2021, o STF (Supremo Tribunal Federal) rejeitou de forma unânime o uso do argumento da "legítima defesa da honra" por parte dos réus de feminicídio¹. Além disso, segundo os dados da Pnad Contínua reunidos pelo Dieese, mulheres continuam a receber salários menores em comparação aos homens, mesmo possuindo a mesma qualificação profissional. Essa disparidade salarial é resultado do machismo enraizado na sociedade, que infelizmente persiste e não apresenta mudanças significativas.

Nesse contexto, a dominação masculina persiste sobre as mulheres, representando uma ameaça constante às suas vidas. Essa forma de poder patriarcal se estabelece com base na identidade de gênero feminino, o que leva as mulheres a enfrentarem desafios e adversidades em virtude de sua condição de serem mulheres. De acordo com Foucault (1999), o poder pode ser compreendido por meio de duas tecnologias distintas:

- A série corpo organismo/disciplina/instituições, que engloba os mecanismos disciplinares;
- A série população processos biológicos (que se referem aos mecanismos regulamentares) e o Estado.

Uma técnica que se concentra no corpo produz efeitos de individualização, manipulando o corpo como um conjunto de forças que precisam ser tornadas úteis e dóceis ao mesmo tempo. Por outro lado, há uma tecnologia que não se concentra no corpo, mas na vida, agrupando os efeitos de massa próprios de uma população (Foucault, 1999, p. 297).

Dentro desse mesmo contexto, Foucault (1975) analisa a "soberania" do Estado sobre a vida e a morte, criticando a teoria clássica da soberania. Nesse contexto, o soberano passa a ter direitos expressos por meio de um contrato que garante a coesão social. Além disso, Foucault (1978) destaca as regularidades estruturais nas quais o poder marca os corpos, ditando aos indivíduos como devem ser, agir, se movimentar e pensar.

¹ Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/3, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1

[.] Processo relacionado: ADPF 779. Acesso em: 27 jun 2023.

Desse modo, essas distintas "grandes máquinas disciplinares" como quartéis, escolas, oficinas e prisões são dispositivos que possibilitam apreender o indivíduo, compreender quem ele é, o que faz, o que se pode fazer com ele e onde é necessário colocá-lo, como posicioná-lo em relação aos demais (Foucault, 1978, p. 55).

Nesse contexto, as regularidades se manifestam no objeto de análise, o feminicídio, em que o discurso se estabelece como uma regularidade a partir de um contexto social. A linguagem é uma representação culturalmente construída da realidade, e não uma cópia exata. Os discursos presentes na percepção social sobre feminicídio são compreendidos à luz da Ordem do Discurso de Foucault (1970), que explora a natureza do que é considerado verdadeiro ou falso.

Percebe-se nos conceitos abordados por Foucault (1970) que a noção de verdade e falsidade é uma construção social específica, sendo o discurso mais voltado para o significante do que para o significado. Nesse sentido, Foucault continua a discorrer sobre o poder, destacando que ele é uma prática social historicamente constituída, apresentando formas diversas e heterogêneas que estão em constante transformação. Segundo Foucault, o poder está presente em todos os lugares e desencadeia ações e uma relação fluida e mutável.

De acordo com Farr e Chitiga (1991), a simples troca de papéis de gênero entre os sexos não representa, por si só, um sinal de conscientização de gênero. Os autores argumentam que homens e mulheres podem desempenhar diferentes tipos de trabalhos e ainda assim serem iguais, assim como podem desempenhar funções idênticas e serem desiguais. O cerne da questão não está tanto em quem realiza determinada tarefa, mas sim em quem define os papéis do outro e se tanto homens quanto mulheres têm escolha nesse processo (FARR E CHITIGA, 1991, p.25).

Diferentemente do sexo, o gênero é uma construção social e simbólica, o que levanta o desafio analítico de identificar, em cada prática, as relações concretas e a produção tanto das subordinações quanto das formas de resistência nas relações de gênero. Além disso, como mencionado anteriormente, as concepções de poder desempenham um papel relevante. Uma análise crítica da soberania sustenta a ideia de que o poder transcende a realidade objetiva dos indivíduos, ou seja, é entendido como uma potência nas relações de força entre homens e mulheres. Essas relações podem ser observadas no significativo número de feminicídios, que

materializam a dominação explícita ou a posse exercida pelo gênero masculino sobre o gênero feminino.

Nesse contexto, Althusser (1985, p. 93) aborda a noção de sujeito por meio de duas teses fundamentais:

- 1. Toda prática ocorre por meio de uma ideologia e sob sua influência.
- 2. A ideologia só existe por e para o sujeito.

Com base nessas teses, Althusser desenvolve uma terceira ideia, afirmando que "a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos". Isso significa que a função da ideologia é constituir os indivíduos, impondo-lhes características e criando situações evidentes de subjetividade.

Desse modo, compreende-se que o conceito de aparelho ideológico de Estado apresentado pelo autor é composto por elementos culturais e ideias que já eram abordados por Marx. Em seu livro, Althusser (1985, p. 87) discute que na ideologia, não são as condições reais de existência ou o mundo real que os "homens" representam, mas sim a relação deles com suas condições reais de existência. É essa relação que ocupa o centro de toda representação ideológica, que é, por natureza, uma representação imaginária do mundo real. É nessa relação que reside a "causa" que explica a distorção imaginária da representação ideológica do mundo real.

Dessa forma, a ideologia, no contexto da violência contra a mulher, passa a ser compreendida como parte da prática social, tendo "uma existência material", como afirma Althusser (1985, p. 89-90). Nos Aparelhos Ideológicos de Estado, observa-se o que acontece com os indivíduos que vivem na ideologia, ou seja, em uma representação específica do mundo (religiosa, moral, etc.), cuja distorção imaginária depende de sua relação imaginária com suas condições de existência, ou seja, em última instância, das relações de produção e de classe (ideologia = relação imaginária com relações reais). Nesse sentido, podemos dizer que essa relação imaginária possui uma existência material em si mesma.

Assim, a ideologia se materializa por meio das ações individuais, como explicado por Althusser (1985, p. 43-44), ao abordar os Aparelhos Ideológicos de Estado, que englobam várias instituições, tais como:

- O Aparelho Ideológico de Estado religioso, que engloba as diferentes igrejas e seus sistemas de crenças;
- O Aparelho Ideológico de Estado escolar, que abrange o conjunto de escolas públicas e privadas e suas práticas educacionais;
- O Aparelho Ideológico de Estado familiar, relacionado às estruturas familiares e seus valores transmitidos;
- O Aparelho Ideológico de Estado jurídico, que envolve o sistema legal e suas normas;
- O Aparelho Ideológico de Estado político, que engloba o sistema político e os diferentes partidos políticos;
- O Aparelho Ideológico de Estado sindical, relacionado às organizações sindicais e suas lutas pelos direitos trabalhistas;
- O Aparelho Ideológico de Estado de formação, que inclui a mídia, como imprensa, rádio e televisão, responsáveis pela difusão de informações e ideias;
- O Aparelho Ideológico de Estado cultural, que abarca as áreas de Letras,
 Belas Artes, esportes e outras formas de expressão cultural.

Essas instituições desempenham um papel fundamental na reprodução e disseminação da ideologia, influenciando as percepções, crenças e comportamentos dos indivíduos na sociedade.

Nesse contexto, é importante distinguir o aparelho repressivo de Estado do aparelho ideológico, uma vez que o primeiro pertence ao domínio público, enquanto o último pertence ao domínio privado. De acordo com Althusser (1985, p. 45), as instituições privadas incluem igrejas, partidos políticos, sindicatos, famílias, algumas escolas, a maioria dos jornais e empresas culturais.

No entanto, a distinção entre público e privado se torna irrelevante quando se trata dos Aparelhos Ideológicos de Estado, pois ambos têm o mesmo objetivo: propagar a ideologia dominante de uma classe sobre outra, no contexto do feminicídio, homem/mulher. Em outras palavras, a classe dominante continua a explorar a classe dominada, independentemente de ser no âmbito público ou privado.

Considerando esse ponto de vista, as estatísticas relacionadas ao feminicídio fornecem uma compreensão da violência direcionada às mulheres, revelando claramente as noções de domínio presentes nos números de casos. Portanto, é possível compreender que a ideologia é uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência, conforme afirmado por Althusser (1987, p. 126).

A maneira como a sociedade lida com as questões envolvendo as mulheres e sua dominação sobre seus próprios corpos é algo que ainda precisa evoluir consideravelmente. Embora existam leis, como a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que visam proteger as mulheres contra a violência, é lamentável que muitas ainda percam a vida devido a motivos banais causados por parceiros atuais, ex-parceiros, namorados e ex-namorados.

Ao observar o alto número de casos de feminicídio, fica evidente como o poder, a força e a dominação são elementos intrínsecos à masculinidade, e como o patriarcalismo influencia a mentalidade machista. De acordo com Lerner (2019), o corpo das mulheres sempre foi tratado como objeto de controle, fortalecendo a institucionalização da família patriarcal, que se estende também ao poder do Estado. Conforme a autora afirma: "O Estado arcaico, desde o princípio, reconheceu sua dependência da família patriarcal e equiparou o funcionamento obediente da família à ordem do domínio público" (LERNER, 2019, p.161).

2.3 ABORDAGEM TÉCNICA DA LEI DE FEMINICÍDIO NO BRASIL - A QUALIFICAÇÃO DO CRIME

Conforme Vilchez (2012) destacou, a promulgação da Lei do Feminicídio resultou da intensa pressão exercida pela sociedade civil, que há muito tempo vinha denunciando a negligência do Estado em relação aos assassinatos de mulheres. Movimentos feministas em diversos países ao redor do mundo reivindicavam leis específicas, e a partir dos anos 2000, à medida que a conscientização sobre o aumento dos homicídios de mulheres se ampliava, tornou-se cada vez mais evidente a urgência de estabelecer leis que reconhecessem as motivações de gênero subjacentes a esses crimes.

Segundo Galvão (2017), a partir da mobilização dos movimentos feministas durante os anos 2000, diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, passaram a incorporar o feminicídio em suas legislações como forma de enfrentar a violência de gênero. De acordo com Pasinato (2016), enquanto alguns países adotaram o feminicídio como um novo tipo penal em leis específicas, outros o consideraram como uma qualificadora. Independentemente da abordagem adotada, o objetivo era comum: identificar os casos em que mulheres eram intencionalmente mortas por motivações de gênero, a fim de tornar visível esse fenômeno prejudicial e invisível. Essa visibilidade representa um importante passo para efetivamente combater a violência de gênero.

Conforme Vílchez (2012, p. 87), os movimentos de mulheres que exigiam medidas legislativas para combater a violência de gênero podem ser divididos em duas fases. A primeira fase, entre 1994 e 2002, foi marcada pela busca e demanda pela aprovação das primeiras leis sobre violência doméstica e familiar nos países. Nessa fase, foram aprovadas as chamadas "leis de primeira geração", que não necessariamente eram leis penais, mas sim medidas coercitivas.

Segundo Debert (2017), a segunda fase, posterior a 2005, foi caracterizada pela reivindicação das "leis de segunda geração", que ampliaram a proteção contra a violência contra a mulher tanto nos espaços públicos quanto privados. Além disso, essas leis expandiram as formas de violência reconhecidas e efetivamente incluíram medidas penais. Durante a criação das "leis de segunda geração", foram identificadas três modalidades de mudanças legislativas: alguns países adotaram o feminicídio como um tipo penal autônomo, outros o adotaram como uma agravante do homicídio simples, e outros realizaram modificações no crime de parricídio.

O Brasil apresentou um atraso na aprovação tanto das leis de primeira geração quanto das leis de segunda geração. A Lei Maria da Penha entrou em vigor apenas em 2006, enquanto a Lei do Feminicídio foi promulgada em 2015. No caso da Lei do Feminicídio, o Brasil optou por adotar uma abordagem legislativa que inclui o crime como uma qualificadora do homicídio simples, como será discutido a seguir.

Conforme Pasinato (2016), desde a implementação da Lei Maria da Penha, ficou evidente nas legislações que os assassinatos violentos de mulheres são a forma mais extrema e séria de violência baseada em questões de gênero. A própria

Lei Maria da Penha e toda a política de combate à violência contra a mulher foram estabelecidas com o objetivo claro de prevenir essa forma grave de discriminação de gênero.

Dessa forma, a Lei do Feminicídio desempenha um papel complementar às diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Além disso, a nova legislação visa expandir a proteção além do ambiente doméstico e familiar, ao mesmo tempo em que estabelece um tipo penal específico para enfrentar esse fenômeno.

A Lei do Feminicídio foi promulgada com o propósito de combater a impunidade nos casos de violência contra a mulher. A impunidade nesses casos possui o efeito prejudicial de agravar ainda mais essa forma de violência, funcionando como um mecanismo de controle exercido pelos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os agressores e a sociedade tolera ou passivamente aceita essa violência, a impunidade não apenas encoraja a ocorrência de novos abusos, mas também transmite a mensagem de que a violência masculina contra as mulheres é aceitável ou comum. Esse ambiente de impunidade não apenas nega justiça às vítimas e sobreviventes, mas também fortalece as relações de poder dominantes entre os gêneros e perpetua as desigualdades que afetam todas as mulheres e meninas (ONU, 2006).

A violência contra a mulher refere-se a qualquer forma de agressão, coerção ou conduta prejudicial que cause dano físico, sexual, psicológico ou econômico a uma mulher, seja no âmbito público ou privado, com base no gênero. Essa violência pode ocorrer em diversos contextos, como relacionamentos íntimos, família, comunidade, instituições e sociedade em geral. É uma manifestação grave e sistemática da desigualdade de gênero, baseada em relações de poder desiguais entre homens e mulheres (ONU, 1993, UR.75).

No Brasil, a Lei 13.104/2015 introduziu o conceito de Feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio simples. De acordo com a legislação vigente, o Feminicídio é definido como o homicídio de uma mulher motivado por sua condição de gênero feminino. A definição de motivações relacionadas à condição de gênero feminino, conforme estabelecido no parágrafo 2º-A do mesmo artigo mencionado,

abrange situações em que o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou a discriminação baseada na identidade de gênero feminina.

Portanto, de acordo com a legislação brasileira, o feminicídio é caracterizado como o assassinato de uma mulher devido à sua condição de gênero feminino. Essa condição é reconhecida pela lei como abrangendo casos de violência doméstica e familiar, além do menosprezo ou discriminação relacionados à identidade de gênero feminina. Com a implementação da Lei do Feminicídio, houve a introdução de uma proteção adequada às mulheres contra a violência resultante da discriminação de gênero, independentemente do contexto em que ocorra. Segundo Galvão (2017, p. 13), até então, a Lei Maria da Penha focalizava principalmente as diversas formas de violência contra as mulheres que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. No entanto, as mulheres que sofriam violências e acabavam mortas por agressores fora desse contexto não recebiam a devida atenção e tratamento justo, ficando à mercê de uma sociedade patriarcal. A Lei do Feminicídio, além de aumentar a pena para esse crime, desempenha um papel crucial ao chamar a atenção para o fenômeno e promover um maior entendimento e conscientização na sociedade sobre a magnitude do problema.

Segundo o mesmo autor, é fundamental considerar as particularidades das diversas realidades enfrentadas pelas mulheres, levando em conta as variadas características socioculturais presentes no Brasil. Isso possibilitará o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para combater essa realidade dolorosa e grave vivenciada por essas mulheres.

De acordo com a Lei nº 13.104/2015, além de estabelecer o feminicídio como uma forma qualificada do homicídio simples, acarretando um aumento na pena em relação ao homicídio comum, a legislação também prevê circunstâncias que resultam em um acréscimo na pena. Conforme determinado, a pena para o crime de homicídio qualificado por feminicídio, que varia de doze a trinta anos, será aumentada em 1/3 até a metade se o crime for cometido nas circunstâncias descritas. O primeiro inciso estabelece que a pena será agravada se a vítima for assassinada devido à sua condição de ser mulher durante a gestação ou nos três meses após o parto.

Conforme Petrucci (2018) a inclusão desse inciso decorre do reconhecimento de que as mulheres estão em um período de vulnerabilidade emocional e física durante a gestação e nos primeiros meses após o parto. Dessa forma, o feminicídio perpetrado contra uma mulher nessas circunstâncias é considerado ainda mais reprovável em termos de conduta do agressor, justificando, assim, o aumento da pena de acordo com as circunstâncias do caso em questão.

O autor destaca que a segundo inciso estabelece que o aumento de pena também ocorrerá quando a vítima do feminicídio, em razão de sua condição de sexo feminino, for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Nos três casos mencionados pela lei, observa-se uma maior vulnerabilidade das vítimas. Temos a proteção ampla conferida às vítimas menores de idade por meio de diversos dispositivos legais, assim como a proteção especial destinada às vítimas idosas e às vítimas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência, que também são amparadas por disposições específicas do ordenamento jurídico. Portanto, é evidente o caráter altamente censurável da conduta do agressor nessas situações, uma vez que se trata de um crime extremamente grave cometido contra vítimas que recebem proteção especial do sistema jurídico devido às suas características de fragilidade e vulnerabilidade perante a sociedade.

Por fim, o inciso III prevê o aumento de pena para o crime de feminicídio quando um parente próximo da vítima, como um descendente ou ascendente, presencia o crime. O motivo para o aumento de pena é claro, uma vez que além do dano causado à vítima do feminicídio, também há o intenso sofrimento psicológico imposto ao familiar que testemunhou a horrível cena de ver um ente querido sendo assassinado (PETRUCCI, 2018).

A situação enfrentada pelos familiares da vítima, sem dúvida alguma, resultará em danos psicológicos extremamente graves, podendo ser irreversíveis. Isso justifica a maior reprovabilidade da conduta do agente e, consequentemente, o aumento de pena previsto na Lei. Além disso, a Lei nº 13.104/2015 também trouxe alterações à Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes considerados hediondos no sistema jurídico brasileiro. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), a Lei do Feminicídio estabeleceu que o crime de feminicídio seja enquadrado como um crime hediondo de acordo com a legislação brasileira vigente. O termo

"hediondo" refere-se a uma conduta altamente reprovável, vil e perversa, que causa profunda indignação moral e desperta repulsa e aversão na sociedade.

Dentro do âmbito jurídico, a classificação do feminicídio como crime hediondo implica na inaplicabilidade de medidas como anistia, graça, indulto ou fiança ao autor do crime, seja ele consumado ou apenas uma tentativa, de acordo com as informações do CNJ (2018).

Assim, ao incorporar o feminicídio à Lei dos Crimes Hediondos, o legislador tomou ação apropriada, reconhecendo a repugnância dessa conduta perante a sociedade. No entanto, a criminalização do feminicídio por si só não é suficiente para abordar a complexidade do assunto. Essa medida representa apenas a superfície do problema, sendo essencial reconhecer todas as formas de violência que antecedem o feminicídio, que é a expressão máxima da violência de gênero, uma realidade discriminatória enfrentada por mulheres em todo o país e ao redor do mundo.

Conforme destacado por Galvão (2017, p. 13), o feminicídio representa uma falha em uma série de medidas que deveriam ter sido implementadas para prevenir a violência contra as mulheres. É crucial desenvolver essa consciência para combater efetivamente a violência de gênero.

2.4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

As medidas protetivas de combate à violência contra a mulher no Brasil foram instituídas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa legislação representa um marco na proteção dos direitos das mulheres e estabelece uma série de dispositivos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu artigo 22, as medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança e integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. Essas medidas podem incluir a proibição de contato do agressor com a vítima, o afastamento do lar ou local de convivência, a restrição de porte de armas, entre outras.

Autores como Nascimento e Leal (2020) ressaltam que a criação da Lei Maria da Penha foi um avanço significativo para o enfrentamento da violência contra a

mulher no país. A legislação trouxe maior visibilidade ao problema e estabeleceu mecanismos de proteção mais efetivos.

No entanto, é importante destacar que a eficácia das medidas protetivas depende de sua implementação e acompanhamento adequados. Santos e Costa (2018) afirmam que é fundamental que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei atuem de forma eficiente e ágil na concessão e fiscalização dessas medidas, a fim de garantir a segurança das mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha também prevê a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Esses órgãos desempenham um papel fundamental na acolhida, orientação e encaminhamento das vítimas, bem como na investigação e responsabilização dos agressores.

Portanto, a legislação brasileira relativa às medidas protetivas de combate à violência contra a mulher, estabelecida pela Lei Maria da Penha, representa um avanço importante na garantia dos direitos das mulheres e no enfrentamento desse grave problema social. No entanto, é necessário continuar aprimorando a implementação e o acompanhamento dessas medidas, bem como fortalecer os serviços de atendimento especializado, visando proporcionar uma proteção efetiva e integral às mulheres em situação de violência.

A ineficácia das medidas protetivas no contexto do feminicídio tem sido discutida por diversos autores, evidenciando as limitações e desafios enfrentados na proteção das mulheres em situação de violência. Por exemplo, segundo Valença e Cruz (2020), mesmo com a existência de leis e políticas públicas, as medidas protetivas muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das mulheres, resultando em casos de feminicídio.

Valença e Cruz (2020) argumentam que a falta de efetividade das medidas protetivas pode ser atribuída a diferentes fatores. Um deles é a resistência dos agressores em cumprir as ordens de restrição, muitas vezes violando-as de forma impune. Além disso, a falta de monitoramento adequado por parte das autoridades responsáveis também contribui para a ineficácia dessas medidas.

Outro aspecto destacado por Zajdenberg (2017) é a fragilidade das medidas protetivas em casos de feminicídio que ocorrem no âmbito doméstico. Segundo a autora, as mulheres muitas vezes são vítimas de violência contínua e sistemática, enfrentando ameaças constantes que não são devidamente levadas a sério pelas autoridades. Nesses casos, medidas isoladas, como a concessão de uma medida protetiva, podem não ser suficientes para garantir a segurança das mulheres.

Além disso, é importante mencionar a crítica de Yamamoto e Colares (2015) quanto à falta de eficácia do judiciário na prevenção de mortes decorrentes da violência de gênero. As autoras ressaltam que muitos casos de feminicídio poderiam ter sido evitados se as denúncias e pedidos de ajuda das mulheres tivessem sido adequadamente acolhidos e investigados.

Diante dessas análises, fica evidente a necessidade de aprimorar e fortalecer as medidas protetivas no enfrentamento ao feminicídio. É fundamental investir em políticas públicas que garantam o cumprimento efetivo das ordens de restrição, bem como em mecanismos de monitoramento mais eficazes. Além disso, é necessário promover uma mudança cultural que valorize e proteja os direitos das mulheres, juntamente com uma atuação eficiente do judiciário para prevenir a ocorrência de feminicídios.

2.5 ABORDANDO A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL – ESTATÍSTICAS ALARMANTES E OBSTÁCULOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Apesar dos avanços alcançados na conscientização e no reconhecimento da gravidade da violência contra a mulher, incluindo a implementação de uma legislação específica para tratar do feminicídio, o Brasil ainda enfrenta a triste realidade da violência contra as mulheres, incluindo o homicídio motivado por questões de gênero.

Em 2022, foram registrados 2.423 casos de violência contra as mulheres, sendo que 495 desses casos foram classificados como feminicídios. Esses dados revelam que houve um caso de feminicídio monitorado a cada 24 horas. Um dado

preocupante é o aumento de 58% nos casos de violência contra as mulheres no estado da Bahia, que lidera os casos de feminicídios na região Nordeste.

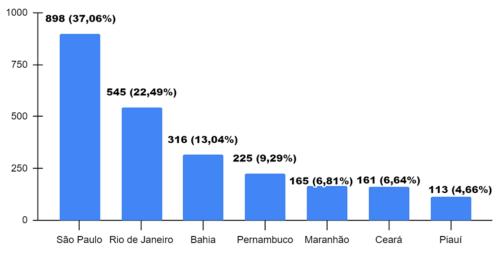
Em São Paulo, registra-se um caso de violência contra a mulher a cada dez horas, enquanto no Rio de Janeiro houve um aumento de 45% nos casos, quase dobrando o número de estupros. O Maranhão aparece como o segundo estado do Nordeste em termos de agressões e tentativas de feminicídio. Pernambuco fica logo atrás da Bahia quando se trata de violência contra a mulher na região Nordeste. O Ceará não lidera mais em casos de transfeminicídios, mas apresenta um aumento nos casos de violência sexual.

No Piauí, foram registrados 48 casos de feminicídios. A maior parte dos crimes é cometida por companheiros e ex-companheiros, o que ressalta a importância de responsabilizar não apenas os agressores, mas também o Estado.

Esses dados são provenientes do boletim "Elas Vivem: dados que não se calam", elaborado pela Rede de Observatórios de Segurança. A terceira edição do documento monitorou sete estados: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí. Entre os casos registrados, 510 foram classificados como feminicídios, o que significa que uma mulher é morta por ser mulher a cada dia.

Os dados citados podem ser observados na figura abaixo:

Figura 1 Número de eventos de violência contra mulher em 2022



Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

Os dados apresentados evidenciam que não é possível afirmar com certeza que o feminicídio tenha diminuído, mesmo diante das conquistas dos direitos das mulheres e das leis implementadas no Brasil. Essas estatísticas são alarmantes e se tornam ainda mais preocupantes quando consideramos que representam apenas uma parcela da realidade, uma vez que muitos casos de violência contra as mulheres não são denunciados e alguns sequer são reconhecidos e registrados como casos de violência de gênero.

Segundo Lerner (2019) a persistência da violência contra a mulher no Brasil é resultado do desequilíbrio cultural que ainda permeia a sociedade. A cultura machista que prevalece no país é responsável por essa realidade. As concepções arraigadas e desigualitárias sobre os papéis de gênero perpetuam essa situação. A imposição de comportamentos considerados "adequados" para homens e mulheres dentro da sociedade brasileira é um dos aspectos mais prejudiciais que contribuem para a continuidade da violência de gênero

Conforme destacado por Galvão (2017, p. 56), a naturalização das expectativas sociais de gênero não apenas cria um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, mas também abre espaço para a ocorrência de violência quando uma mulher não se conforma com tais expectativas. No caso específico do feminicídio perpetrado por parceiros ou ex-parceiros, muitas vezes os agressores matam as mulheres em locais como suas próprias casas, bairros ou locais de trabalho, na presença de testemunhas. É comum que o autor não se preocupe em esconder o crime, o que indica que exibir sua ação reforça sua masculinidade, pois ele se sente autorizado pela sociedade a exercer controle absoluto sobre a vida e a morte da mulher [...].

Segundo o mesmo autor, é por essa razão que casos que poderiam ser facilmente reconhecidos como feminicídios, como estupros seguidos de morte ou feminicídios no contexto doméstico, continuam ocorrendo diariamente no Brasil. Esses crimes persistem porque ainda são banalizados, mesmo com todos os avanços discutidos até agora. A sociedade ainda não aprendeu a dar a devida importância a esse crime horrendo. Essa banalização é causada principalmente pela forma como esses crimes são tratados pela população, pela mídia e até mesmo pelas instituições de segurança e justiça, como se fossem meros "crimes

passionais", onde o ciúme ou a insatisfação do agressor são mais valorizados do que o sentimento de posse e violação da autonomia da mulher vítima.

Os dados apresentados reforçam a urgência de uma mudança cultural no Brasil. É fundamental que a população seja orientada de que a violência contra a mulher não é tolerável ou trivial, e que o simples fato de as mulheres buscarem igualdade e autonomia não justifica qualquer forma de violência.

Observa-se que, apesar da incorporação da Lei do Feminicídio ao sistema jurídico brasileiro, o que representa uma grande conquista das mulheres em busca do direito de viver sem violência, juntamente com outras políticas públicas e legislações implementadas nos últimos anos, a realidade da violência contra a mulher continua alarmante e preocupante.

Segundo Oliveira (2018), dentre os motivos que contribuem para a persistência dessa realidade, estão vários fatores, incluindo o já mencionado anteriormente: a cultura de desigualdade de gênero e o machismo. No entanto, juntamente com esse fator predominante, existem diversas questões relacionadas à implementação efetiva das leis que visam combater a violência contra a mulher e proteger as mulheres. Um dos principais desafios é o processo de denúncia, no qual as mulheres enfrentam várias dificuldades. Isso inclui o medo de denunciar, a vergonha da humilhação, mas também questões institucionais, como a falta de agentes públicos capacitados e sensibilizados para lidar com essas denúncias, além da escassez de órgãos especializados, como delegacias especializadas para mulheres, em grande parte das cidades brasileiras

Segundo o autor, há uma falta de políticas públicas que abordem de forma adequada esse tipo específico de crime, uma vez que sua raiz está enraizada na cultura. A realidade só irá apresentar mudanças significativas quando os paradigmas e preconceitos dessa cultura forem desconstruídos. Os números alarmantes de casos de feminicídio destacam que simplesmente punir não é suficiente. É necessário, além da existência de uma lei criminal, expandir significativamente a rede de proteção às mulheres e dedicar atenção especial para promover a mudança "cultural" nos agressores.

Conforme apontado por Machado Elias (2018), é necessário promover a conscientização dos agressores, e já existem programas e políticas públicas nesse

sentido. No entanto, esses programas são insuficientes, abrangendo apenas áreas específicas do país e geralmente concentrados em grandes centros urbanos, o que limita sua eficácia na solução da situação em todo o país. Para abordar efetivamente a violência contra a mulher, é crucial direcionar esforços para a construção de uma cultura de prevenção. Embora a Lei do Feminicídio seja um avanço importante, ela concentra-se principalmente no enfrentamento dos resultados dessa violência, deixando de promover um papel fundamental na transformação da realidade brasileira. Além disso, a Lei do Feminicídio tem sido objeto de críticas que a consideram um mero registro simbólico do problema, com conquistas significativas, porém, apenas representativas.

No entanto, como Machado e Elias (2018) destacam, considerar a Lei do Feminicídio apenas como um registro simbólico compromete os avanços concretos que essa medida pode alcançar. Enxergá-la apenas dessa forma relega-a ao campo da alegoria e de uma crença vazia. É importante reconhecer que a existência de leis como a Lei do Feminicídio tem uma contribuição significativa para a sociedade brasileira. Essa lei não apenas proporciona a aplicação mais rigorosa da justiça em casos específicos, como os de feminicídio, mas também traduz politicamente a experiência das mulheres brasileiras, gerando novas estatísticas, discursos jurídicos, mudanças na percepção social e novas demandas por igualdade

A Lei do Feminicídio, juntamente com outras legislações e políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres, ainda não foi capaz de promover uma mudança significativa na realidade de violência contra a mulher no Brasil. Inúmeras mulheres continuam sendo vítimas de violência e perdendo suas vidas por não aceitarem permanecer em relacionamentos abusivos, por desafiarem as expectativas da sociedade ou por serem tratadas como objetos sexuais.

A falta de efetividade da lei pode ser atribuída, em parte, à incapacidade do Estado e do judiciário em ouvir as vítimas e prevenir essas mortes. Muitas mulheres não recebem a proteção adequada e não têm suas denúncias de violência devidamente acolhidas e investigadas. Nesse sentido, é essencial fortalecer os mecanismos de apoio e proteção às vítimas, bem como garantir uma aplicação eficiente das leis existentes.

Segundo Yamamoto (2015), apesar das limitações, a Lei do Feminicídio representa um avanço importante no combate à violência de gênero. Ela desempenha um papel significativo na desconstrução da cultura machista e patriarcal que perpetua a desigualdade de gênero e alimenta a violência contra a mulher. Além disso, a existência dessa lei gera novos discursos, estatísticas e demandas por igualdade, contribuindo para o fortalecimento dos direitos das mulheres. No entanto, é fundamental reconhecer que a Lei do Feminicídio não pode ser vista como uma solução isolada. Ela deve ser complementada por outras ações, como o fortalecimento da educação e conscientização sobre a igualdade de gênero, a ampliação da rede de proteção às vítimas e a implementação de políticas públicas abrangentes. Somente por meio de um esforço conjunto, com a participação ativa do Estado, da sociedade e das instituições, será possível promover uma mudança real e duradoura na realidade de violência contra a mulher no Brasil.

3 METODOLOGIA

Este trabalho teve como objetivo investigar a violência contra as mulheres no Brasil, com especial ênfase no fenômeno mais grave, o feminicídio. Para alcançar esse objetivo, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, que consiste na busca e análise crítica de fontes de informação relevantes sobre o tema em questão.

A natureza desta pesquisa é teórica e descritiva, uma vez que busca descrever e analisar o histórico social e jurídico da violência contra as mulheres no país, bem como as características e contribuições da Lei do Feminicídio.

O objeto da pesquisa é a violência contra as mulheres, com foco especial no feminicídio. O universo da pesquisa abrangeu livros, artigos científicos e outros materiais relacionados ao tema, buscando-se uma variedade de fontes confiáveis e atualizadas.

Os métodos utilizados envolveram a busca sistemática por literatura relevante sobre violência contra as mulheres, feminicídio, história social e jurídica, igualdade de gênero e direitos das mulheres. Foram utilizados mecanismos de busca em bases de dados acadêmicas, como PubMed, Scopus e Google Scholar, além de consulta a bibliotecas virtuais, como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

O instrumento de coleta de dados utilizado foi a análise crítica dos materiais selecionados, com a identificação de informações relevantes, conceitos-chave, argumentos e evidências apresentadas pelos autores. A organização dos dados seguiu uma abordagem temática, agrupando os principais tópicos e subtemas abordados na literatura revisada.

Ao longo da pesquisa, foram identificados e analisados os seguintes aspectos: o histórico social e jurídico da violência contra as mulheres no Brasil, a luta das mulheres por seus direitos, o surgimento e as características da Lei do Feminicídio, a situação atual dos homicídios de mulheres no país, as razões para essa realidade persistente e os desafios e contribuições trazidos pela Lei do Feminicídio no combate à violência contra as mulheres e na transformação cultural do país.

A análise dos dados foi realizada de forma sistemática e crítica, buscando-se identificar as principais tendências, lacunas e pontos relevantes na literatura revisada. A partir dessa análise, foram elaboradas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões e contribuições do estudo.

Referências bibliográficas foram devidamente citadas ao longo do trabalho, seguindo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a fim de garantir a credibilidade e a transparência das fontes consultadas.

Essa metodologia de revisão de literatura permitiu uma análise aprofundada da violência contra as mulheres no Brasil, fornecendo subsídios teóricos e conceituais para o entendimento desse fenômeno complexo e suas implicações sociais e jurídicas.

4 CONCLUSÃO

Pode-se observar, por meio deste estudo, que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente. Sua existência remonta a tempos antigos e revela uma história marcada por crueldade e desigualdade de direitos, onde as mulheres frequentemente não foram reconhecidas como sujeitos plenos de direito, especialmente no que diz respeito ao direito à vida e a viver sem violência.

Além disso, compreende-se que as conquistas dos direitos das mulheres em busca da igualdade de gênero e de uma vida livre de violência são bastante recentes, resultado de uma luta árdua que ainda está em curso. A desigualdade de gênero persiste como uma realidade fatal e requer um combate diário.

Nesse contexto, a presente pesquisa conclui que a situação atual do Brasil em relação à violência contra a mulher, em particular o feminicídio, é alarmante e extremamente preocupante. O país ainda evidencia uma sociedade culturalmente atrasada, que continua a prejudicar as mulheres em diversas esferas, especialmente em seu direito mais fundamental, que é o direito à vida, devido à persistente discriminação de gênero.

A cultura patriarcal e machista, enraizada na sociedade brasileira, é o principal impulsionador da violência contra a mulher e do feminicídio. Essa cultura desempenha um papel determinante na manutenção do Brasil como o 5º país com maior taxa de homicídio de mulheres no mundo.

No entanto, é evidente que essa cultura não se dissipa por si só, e cabe ao Estado fornecer os meios necessários para promover a desconstrução cultural. Em primeiro lugar, é fundamental que o Estado assegure a proteção mínima das mulheres em situação de violência e garanta a efetiva aplicação das leis de combate já existentes, assim como das políticas públicas já estabelecidas.

A falta de serviços especializados em diferentes regiões do país, a ausência de profissionais capacitados para lidar com vítimas, as dificuldades na aplicação de punições efetivas previstas em lei, entre outras questões, contribuem para a persistência da cultura de discriminação e violência contra a mulher.

A Lei do Feminicídio representa um avanço significativo no combate à violência contra a mulher. Além de estabelecer penas mais severas para um crime tão específico como o feminicídio, ela promove o debate e gera novos discursos, contribuindo para a mudança cultural que rejeita a violência contra a mulher como algo inaceitável.

Entretanto, a aplicabilidade da Lei do Feminicídio e de outras legislações e políticas públicas relacionadas à violência contra a mulher no Brasil é comprometida devido às falhas em sua implementação prática. Essas leis, em alguns aspectos consideradas simplistas, acabam por não serem efetivas na prevenção e punição adequadas dos casos de violência.

Um dos principais problemas reside na falta de investimento de recursos financeiros e de tempo por parte do Estado para garantir a efetividade dessas leis. É necessário que sejam destinados recursos suficientes para a capacitação adequada dos profissionais envolvidos no combate à violência contra a mulher, bem como para a criação e manutenção de estruturas especializadas, como delegacias da mulher e centros de apoio.

Além disso, é fundamental promover uma mudança sociocultural que rompa com os paradigmas e preconceitos arraigados na sociedade. Isso envolve ações de conscientização, educação e campanhas de combate à violência de gênero, visando desconstruir a cultura machista e patriarcal que perpetua a violência contra a mulher.

Outro aspecto relevante é a necessidade de fortalecer os mecanismos de denúncia e proteção às vítimas. É preciso criar uma rede de apoio abrangente e acessível, com serviços de acolhimento, assistência jurídica e psicológica, além de garantir a confidencialidade e segurança das denunciantes.

A colaboração entre diferentes setores da sociedade, como instituições governamentais, organizações não governamentais, academia e mídia, também é essencial para enfrentar a violência contra a mulher de maneira efetiva. Somente com ações integradas e coordenadas será possível superar as falhas na implementação das leis e políticas públicas, garantindo a proteção e a promoção dos direitos das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos do Estado: nota sobre aparelhos ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Ordenações Filipinas: livro 5º** - Das pessoas e das coisas e suas penas. Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 26 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto/1851- 1899/D847.htm. Acesso em: 26 maio 2023

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2023

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/lim/LIM- 16-12-1830.htm. Acesso em: 26 abril 2023

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.072**, **de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **O que são crimes hediondos?** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86048-cnj-servico-crimes-hediondos. Acesso em: 26 de majo de 2023.

COPPELLO, Patrícia Laurenzo. **Apuntes sobre el Feminicídio**. Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8, julho de 2012, p. 119-143.

CORREIA, Mariza. **Os crimes da Paixão**. Coleção Tudo é História. Vol. 33. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

DEBERT, G. G., & Gregori, M. F. **Gênero e violência no Brasil: a nova edição de "Gênero e violência: pesquisas acadêmicas**". Cadernos Pagu. 2017, p. 50 Disponível em: doi:10.1590/1809444920170050003

FARR, Ellen; CHITIGA, Rudo. Hallo —Is Gender There? A study of gender. Awareness in the MS Programme in Zimbabwe: Mach, 1991.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública.** São Paulo, ano 9, 2015. Disponível em:

https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wp-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. Cllége de France (1975-1976)/ Michel Foucault: Tradução Maria Ermantina Galvão. –São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France** (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência Doméstica e Violência de Gênero. Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado 2010. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio – Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

HEISE, L. L. Violence against women: An integrated, ecological framework. Violence against women, 4(3), 1998, p. 262-290.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Ipea revela dados inéditos sobre a violência contra a mulher**. Brasília: IPEA. 2013

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB). Senado Federal. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Cadernos EAD. ILB: Brasília, 2017.

JEWKES, R. Intimate partner violence: causes and prevention. The Lancet, 359(9315), 2002, p. 1423-1429.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LIMA, Renata; SOUZA, Karine. **Feminicídio: o desafio da tipificação penal no Brasil**. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, p. 87-108, 2019.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em Cena: da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 30, n.1, abril de 2018, p. 238-304.

MAGALHÃES, Lívia. A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3934, 9 abr. 2014.

NASCIMENTO, E. V., & Leal, G. B. Lei Maria da Penha: avanços e desafios no enfrentamento à violência contra a mulher. Revista Multidisciplinar Brasileira, 3(2). 2020, p. 77-88.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanças e desafios**. Jornal do Senado. Brasília. Publicado em 27 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, integração dos direitos humanos da mulher e da perspectiva de gênero: violência contra a mulher. E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006.

PASINATO, Wânia, coordenadora. **Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.** Brasília. 2016.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Civil. Brasília. 2004.

PETRUCCI, Gabriela. Lei do Feminicídio e reconhecimento: Discussão crítica em torno dos remédios afirmativos para a violência de gênero. Revista Estudos em Comunicação, n. 26, vol. 1. 2018, p. 311-322.

PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena. **Gênero e violência:** perspectivas de análise. Cadernos Pagu, n. 32. 2009, p. 11-42.

RODRIGUES, Maria Alice. A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, M. L., & COSTA, A. M. Medidas protetivas de urgência no enfrentamento da violência doméstica: análise dos casos registrados em uma delegacia especializada no Rio de Janeiro. Revista Perspectivas em Políticas Públicas, 11(24). 2018, p. 226-245.

SILVA, Leandro Brito da. **Análise crítica acerca da lei do feminicídio como instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1517 PR 1989/0012160-0.** Relator: Ministro José Candido de Carvalho Filho.1991: DJ 15.04.1991 p. 4309.

ONU. **Declaration on the Elimination of Violence against Women**. 1993. Recuperado de:

https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/violence/violenceAgainstWomen.pdf

VALENÇA, T. M. R., & Cruz, V. A. S. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.** Revista Jurídica Cesumar, 20(1). 2020, p. 193-206.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. La Regulación del Delito de Femicídio/Feminicídio em America Latina y el Caribe. Panamá. 2012.

YAMAMOTO, Aline; COLARES, Elisa Sardão. Por que falar em Feminicídio? Boletim Observa Gênero. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. n. 47, 2015.

YAMAMOTO, M. T., & Colares, V. L. B. **A violência contra a mulher e a falência do judiciário criminal**. In R. D. Pereira (Ed.), Direito e violência de gênero: políticas feministas, Estado e sociedade. Edições Mecenas. 2015, p. 125-144

ZAJDENBERG, M. Medidas protetivas de urgência e violência doméstica: um estudo sobre sua eficácia na proteção das mulheres. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 4(2), 2017, p. 160-173.